



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER Nº 066 / 2017 / PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Comissão de Processos Licitatórios

Assunto: Referente Procedimento de Dispensa Licitatória nº 014/2017

Objeto: Contratação do serviço federal de processamento de dados - SERPRO (empresa pública federativa vinculada ao Ministério da Fazenda) - para prestação de serviços de talonário eletrônico de infração de trânsito.

**EMENTA:** Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento de dispensa licitatória, registrado sob o nº 014/2017 - Contratação do serviço federal de processamento de dados - SERPRO (empresa pública federativa vinculada ao Ministério da Fazenda) para prestação de serviços de talonário eletrônico de infração de trânsito. Análise relativa aos documentos até então acostados ao feito. Possibilidade condicionada ao atendimento das ressalvas.

**1. Síntese fática**

Trata-se de procedimento de dispensa licitatória, registrado sob o nº 014/2017 - Contratação do serviço federal de processamento de dados - SERPRO (empresa pública federativa vinculada ao Ministério da Fazenda) para prestação de serviços de talonário eletrônico de infração de trânsito, para autuações eletrônicas neste Município.

O processo veio acompanhado do **Memorando** de nº 173/2017/SESCMOB (fl.03), assinado pelo Sr. Secretário de **Segurança Cidadã e Mobilidade Urbana**, Sr. Daniel e Silva Meira, por meio do qual solicita autorização para abertura de processo licitatório e encaminha **justificativa** para a pretendida contratação ("**RADAR - Gestão de Infração de Trânsito**") desenvolvido pelo SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados - ) com amparo no interesse público.

Consta nos autos o Ofício de nº 036/2017 PC SERPRO/SUNNG com especificações técnicas do serviço ofertado, qualificação da empresa federal em questão, forma de execução, faturamento e adimplemento; além de serviços de capacitação.

A previsão de recursos orçamentários vem apresentada de forma genérica, fls.05, sem indicação das respectivas rubricas ou dotação precisa.

Consta cota assinada pelo Sr. Prefeito, autorizando a abertura do processo licitatório, fl. 17; com **solicitação de Parecer Jurídico em seu verso**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Nesta análise, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, não competindo à Procuradoria-Geral do Município adentrar em aspectos relativos de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa (parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93).

É o que basta relatar. Segue análise.

**2. Da Análise Jurídica.**

**2.1 Preliminarmente: Ressalvas de instrumentos necessários ao procedimento de contratação, ainda que sob a modalidade dispensa licitatória.**

De início, vale pontuar a natureza jurídica da presente manifestação subscrita pela signatária infra.

Nos termos do artigo 38<sup>1</sup> da Lei de Licitações, 8.666/93, tem-se previsão da prévia dos instrumentos contratuais e procedimentos licitatórios pela assessoria jurídica do ente contratante, quando se trata de dispensa do procedimento, seja quando a contratação direta for relacionada ao valor do objeto ou à matéria dispensada pela própria lei.

Há ainda uma discussão quanto à necessidade de encaminhamento à apreciação jurídica em hipóteses de dispensa e inexigibilidade, o que exterioriza, neste primeiro espectro, a facultatividade do encaminhamento para Parecer.

Ainda, reforçando a natureza meramente opinativa desta manifestação, no que concerne ao conteúdo e sua não vinculatoriedade, mencione-se o artigo 26<sup>2</sup> do diploma citado, que, repetindo disposição inculpada em diversos outros artigos, atribui à autoridade competente à decisão de ratificar os atos administrativos que compõem o procedimento licitatório. Assim já decidiu a Corte Federal de Contas:

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

<sup>2</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

“(…) resta límpida a exigência legal, contida no art. 38, inciso VI da Lei de Licitações e Contratos, no sentido de que sejam juntados ao processo administrativo pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica.” Acórdão no. 2.574/2009, plenário, Processo TC no. Rel. Min. Raimundo Carreiro.

Em reforço à essa tese, o TCU reconheceu que até a comissão de licitação pode funcionar como órgão consultivo da autoridade competente para os casos de dispensa e inexigibilidade, o que dá bem o tom de natureza facultativa do parecer ofertado pelo setor jurídico nestas situações:

“(…) embora o art. 26 estabeleça que cabe à autoridade superior ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação, não há impedimento para que a comissão de licitação funcione como órgão consultivo dessa autoridade máxima. Em assim ocorrendo, como a situação tratada nestes autos, devem os membros da comissão de licitação responder conjuntamente com a autoridade máxima pelas ausências de licitação não justificadas.”

Portanto, diante das disposições da Lei no. 8.666/93, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o Gestor não é obrigado a encaminhar previamente à Assessoria Jurídica o processo para emissão de parecer, podendo, de próprio punho, motivar o ato de ratificação da hipótese.

A elaboração das minutas e o seu exame e aprovação pela assessoria jurídica integram a chamada fase interna do processo administrativo da contratação. O exame e a aprovação são obrigatórios em face da lei, mas não vinculam o gestor público, que poderá discordar das orientações traçadas pela assessoria jurídica.

**Caso encaminhe os autos para manifestação, será obrigatória a juntada da mesma no processo, mas ainda assim, o parecer manterá seu perfil facultativo.**

Ultrapassada as ilações teóricas acima delineadas, apenas para reforçar a autonomia do gestor da contratação em detrimento das manifestações jurídicas formuladas pela equipe de assessoria jurídica, apenas com base nos instrumentos que formalizam outros procedimentos de licitação dispensada, vem-se indicar algumas peças ausentes no presente procedimento – mesmo que de contratação direta:

**I) Indicação de recursos orçamentários para a contratação pretendida – nos termos em que exigidos pelos dispositivos da Lei 8.666/93;**

*Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

(…)

*§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

(…)

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

*obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.*

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.*

No mesmo sentido, doutrina majoritária encampada por Marçal Justen:

*“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).*

**II) Necessidade de especificação do quantitativo da contratação pretendida,** ainda que de forma ampla que possa posteriormente ser alterada – com base em algum critério de mensuração hábil à justificação;

Ainda que detidamente seja analisada a proposta da empresa SERPRO, que minuciosamente elenca duas formas de contratação possíveis onde tem-se uma contratação com um perfil pré-determinado ou uma de forma híbrida, onde as autuações que desbordem uma categoria de quantificação sejam cobradas unitariamente, **há de se realizar uma estimativa de quantas infrações se esperam lavrar para uma mensuração, ainda que genérica do montante envolvido na contratação, com vistas à fixação do quantum debeat, seja com base no quantitativo de municípios desta Cidade, ou de carros emplacados em Camaragibe-PE ou, ainda, com base em uma estimativa de autuações por agentes de trânsito.**

Neste sentido, preleciona o artigo 15 da Lei 8.666/93:

*Art. 15.*

*§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

**III) “Projeto Básico” – que ao menos contemple o objeto pretendido com suas**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

**especificações técnicas;**

Por força do disposto no § 2º, inciso I, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente – neste sentido, considerando a riqueza de informações inseridas no expediente de comunicação do SERPRO, sugere-se que equipe técnica especializada da Secretaria responsável, elabore um Projeto Básico de forma a delimitar o objeto pretendido e a forma como se intenta que o mesmo seja fornecido/executado.

Como se sabe, o Projeto Básico detalha as ações a serem desenvolvidas e as obrigações da contratada, bem como descreve as especificações técnicas exigidas para a contratação.

**IV) Minuta Contratual, mesmo em sede de dispensa licitatória;**

A minuta do contrato se faz necessária para a própria Administração contratante, mesmo com a riqueza de informações acostadas pelo expediente de comunicação do SERPRO, definir as cláusulas principais que definem a bilateralidade obrigacional.

O contrato precisa subsidiar o procedimento de dispensa, para, sempre sob a égide da supremacia do interesse público e as prerrogativas exclusivas das cláusulas exorbitantes fixar as condições mais vantajosas à Administração Pública e não aceitar – mesmo numa contratação direta com outra entidade da Administração Pública um contrato de adesão pela contratada elaborado.

Alerte-se, ainda, que dentro do expediente elaborado pelo SERPRO há modalidade de pagamento antecipado pelos talonários de infração. Neste sentido:

A possibilidade de pagamento antecipado nos contratos administrativos é excepcional, segundo asseverado no artigo 38 do Decreto Federal nº 93.872, de 1986:

*Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.*

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes sobre o caráter excepcional do pagamento antecipado, que somente será possível mediante a presença das seguintes condições: previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta, interesse público devidamente demonstrado e a apresentação de cautelas e garantias, o que deverá ser observado pelo gestor, na hipótese da presente avença se concretizar.

Por tais razões, sugere-se seja adotada com extrema cautela a decisão quanto à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

modalidade de pagamento pactuada.

**V) Encaminhamento, pelo SERPRO, dos documentos comprobatórios de habilitação técnica e regularidade fiscal.**

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.*

Assim, considerando que o parágrafo 1º do artigo 32 não excepcionou as hipóteses de dispensa licitatória da comprovação dos requisitos de habilitação, o SERPRO não se esquivou de fazê-lo.

Vale ainda ressaltar que, para formalização do negócio, mesmo tratando-se de dispensa amparada no art. 24 da lei 8666 é indispensável a declaração de que cumpre o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, bem como apresentação dos documentos de habilitação e regularidade fiscal do contratado, justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993). Tudo conforme entendimento do TCU abaixo transcrito:

*Instrua o processo, em situações que esteja devidamente caracterizada a emergência, na forma que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei no 8.666/1993, com documentos de habilitação e regularidade fiscal do contratado, justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor ou executante com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão 627/1999 Plenário.*

*Decisão 955/2002 Plenário.*

**VI) Seleção de grupo de servidores responsáveis segundo proposta de capacitação pelo SERPRO, indicando, nesta fase de contratação, ao menos, o servidor responsável pela gestão do contrato.**

Apenas de forma sugestiva, opina-se pela formação de um grupo responsável pelo setor de assessoramento perante o SERPRO, considerando informação constante na proposta enviada pela referida interessada de que capacitará até cem usuários do serviço a ser contratado com a SERPRO.

Não se fazendo necessária a indicação dos selecionados no bojo do procedimento de dispensa licitatória, mas sugerindo que seja realizada a indicação, no bojo contratual do responsável pela gestão do contrato, assim como pelo responsável pela fiscalização da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

execução.

**2.2 Análise da modalidade dispensa licitatória. Artigo 24, XVI, Lei 8.666/93. SERPRO  
- Serviço Federal de Processamento de Dados. Possibilidade.**

No caso em exame, vale salientar que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Considerados os pressupostos fáticos que emanam dos autos, considerando os documentos até então acostados, extrai-se como possível a contratação pretendida conforme adiante se delineará.

Sendo assim, o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, tendo como dispositivo regulamentador o art. 24, da Lei nº. 8.666/93, que elenca os possíveis casos de dispensa.

Assim dispõe o dispositivo legal acima mencionado, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a Licitação:*

*(...)*

*XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico*

No caso em questão, trata-se de processo encaminhado a esta PROGEM, para análise da legalidade e regularidade da contratação direta a ser firmada entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com fulcro no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia para a emissão de talonários eletrônico de infração de trânsito.

Verifica-se, pois, que o legislador preocupou-se em estabelecer vários requisitos para que se opere legitimamente a contratação direta, quais sejam:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;*
- b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;*
- c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; e*
- d) que o objeto da contratação seja serviços gráficos ou serviços de informática.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

Consultando o Decreto nº 3.072, de 16 de outubro de 2001, que aprovou o Estatuto Social do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, entendem-se presentes os requisitos acima elencados, senão vejamos:

*"ESTATUTO SOCIAL DO SERPRO*

*Art. 12 O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 4.516, de 12 de dezembro de 1964, regido pela Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, pelo presente Estatuto Social e pelas normas legais que lhe forem aplicáveis, tem por objeto a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, incluindo as atividades de teleprocessamento e comunicação de dados, voz e imagens, que sejam requeridas, em caráter limitado e especializado, para a realização dos referidos serviços, e a prestação de assessoramento e assistência técnica no campo de sua especialidade.*

*Art. 2º O SERPRO tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, sendo indeterminado o prazo de sua duração.*

*Art. 3º São finalidades do SERPRO:*

*I - atender prioritariamente, com exclusividade, aos órgãos do Ministério da Fazenda;*

*II - aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução dos serviços de sua especialidade que venham a ser convencionados com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal Estadual e Municipal, mediante contratação;*

*III - viabilizar soluções no campo da modernização e do apoio à tomada de decisão, no âmbito da Administração Pública;*

*IV - atuar no sentido de racionalizar e simplificar as atividades atinentes à tecnologia da informação no setor público;*

*v - incentivar o desenvolvimento do setor de informática, de acordo com as diretrizes definidas pelo Governo Federal ".*

De acordo com o acima exposto, o inciso XVI do art. 24 exterioriza adequar-se à presente consulta, amoldando-se ao caso sob exame, por autorizar a dispensa nas contratações entre a Administração direta e entidades a elas vinculadas.

Neste sentido a doutrina de Marçal Justen Filho a comentar a disciplina do inciso VIII, que se aplica integralmente ao inciso XVI, assim dispõe:

"Portanto, o inc. VIII dá respaldo a 'contratação direta' entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de 'suporte' administrativo.

Essa interpretação é reforçada pela redação do dispositivo, que explicitamente alude ao 'fim específico' da entidade contratada. Identifica-se, portanto, que a contratação se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

relaciona com o fim específico da entidade contratada, consistente em atuar em prol e a favor da pessoa de direito público interno que a controla"

Sobre a possibilidade, ainda, da contratação direta, por dispensa de licitação, do SERPRO, ao amparo do referido normativo, o Egrégio Tribunal de Contas da União deixou assentado em diversos pronunciamentos, dos quais permitimos destacar o contido nos seguintes Acórdãos:

a) "Acórdão 255/2004 - Plenário - publicado no DOU de 29 de março de 2004 em que foi relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. 9.1. (...) 9.1.2. a legalidade da contratação do SERPRO por dispensa de licitação, com amparo no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93;"

b) "Acórdão TCU nº 869/2006, publicado no DOU de 9 de junho de 2006, Relator Ministro Marcos Vilaça: (...) 2. Quanto ao mérito, compartilho do posicionamento externado pela Unidade Técnica, quando propõe considerá-la improcedente. Conforme pode ser visto no Relatório precedente, a Unidade Técnica, na primeira instrução, considerou legítima, no caso concreto, a contratação do Serpro pelo MPOG mediante dispensa de licitação. Para tanto, foi constatada a correspondência entre o objeto do contrato e a atividade finalística do Serpro, sendo possível, desta forma, o enquadramento da contratação no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93." (Destques acrescidos).

Verifica-se, portanto, que o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO atende o requisito acima delineado, pois é uma empresa pública, criada pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, revogada pela Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, para atender, com prioridade, o Ministério da Fazenda e, mediante contratação, órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Finalmente, vale registrar que a elaboração das peças técnicas, em razão da segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório, é de responsabilidade das áreas de demandante, cabendo à Procuradoria verificar tão somente a presença dos requisitos jurídicos.

Portanto, as especificações dos serviços pretendidos na contratação, inclusive quanto às características, valores e quantitativos, são de inteira responsabilidade da autoridade solicitante.

### 3. Conclusão.

Pelo exposto, conclui-se que é possível a contratação pretendida de forma direta, com base em dispensa de licitação autorizada nos moldes do artigo 24, XVI, da Lei 8.666/93, desde que observadas as orientações abaixo enumeradas:

I) Indicação de recursos orçamentários para a contratação pretendida;

II) Especificação do objeto de forma a estimar o quantitativo da contratação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

pretendida,

III) "Projeto Básico" - que ao menos contemple o objeto pretendido com suas especificações técnicas;

IV) Minuta Contratual - indicando, nesta fase de contratação, ao menos, o servidor responsável pela gestão do contrato.

V) Encaminhamento, pelo SERPRO, dos documentos de habilitação técnica e regularidade fiscal.

O presente processo, conta, até o momento, com 01 (um) volume, 17 (dezesete) páginas. Este opinativo, por sua vez, possui 10 (dez) laudas que seguem rubricadas pelos signatários.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Camaragibe, 06 de julho de 2017.

**RENATA FLORENCIO SOBRAL**  
Procuradora do Município

Ciente e de Acordo.

Em 06 / 07 / 2017

Com ressalvas, acostadas na Manifestação PROGEM nº / ( )

**LUÍS ROGÉRIO LINS E SILVA**  
Procurador-Geral do Município